



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 229 /2019

PETIÇÃO (1338) - 0600034-31.2019.6.08.0000 - Aracruz - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS

ADVOGADO: ALECIO GUZZO CORDEIRO - OAB/ES16828

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO DIRETORIO MUNICIPAL DA REDE SUSTENTABILIDADE DE ARACRUZ/ES

ADVOGADO: ISABELLA MARTINELLI - OAB/ES31067

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PARLAMENTAR EXPULSO DA AGREMIÇÃO – DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA E PESSOAL CARACTERIZADA – JUSTA CAUSA DECLARADA.

1. Consoante entendimento do c. TSE, “*a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição*” (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 – Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).
2. O parlamentar foi expulso da agremiação, conforme demonstra a documentação anexada à petição inicial, ou seja, a expulsão foi um ato voluntário do partido.
3. Nos termos da jurisprudência do c. TSE, “*a infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar*” (PET - Agravo Regimental em Petição nº 31126 - Porto Alegre – RS, Acórdão de 09/02/2017, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 06/04/2017, Página 91).
4. Portanto, é inconteste que o ato de expulsão afasta o mandatário do convívio da agremiação, razão pela qual, por si só, encaixa-se no conceito de discriminação pessoal e autoriza/justifica a filiação do parlamentar expulso a outro partido político sem a perda do direito de exercer o mandato.
5. Além disso, a própria agremiação afirma não ter interesse no mandato do requerente, anexando, inclusive, a declaração do primeiro suplente ao cargo nesse sentido.
6. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da justa causa é medida que se impõe.



7. Procedência do pedido formulado e, por consequência, declaração de justa causa para a desfiliação partidária, nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 24/07/2019.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600034-31.2019.6.08.0000 - PETIÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO ORDINÁRIA

24-07-2019

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Trata-se de **ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária** proposta por Alcantaro Victor Lazzarini Campos, Vereador do Município de Aracruz/ES, em desfavor da Comissão Provisória do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade do município referido.

O requerente alega que: (i) foi expulso dos quadros de filiados da requerida sem direito ao contraditório e à ampla defesa; (ii) sofreu grave discriminação política pessoal.

A requerida argumenta que a expulsão do requerente decorre do não cumprimento das obrigações partidárias, por essa razão discorda com o pedido de justa causa. Contudo, declara que libera a filiação partidária do requerente, sem prejuízo do mandato (1369595, 1369645 e 1369695).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido (1410595).

É o relatório.

Incluem-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária** proposta por Alcantaro Victor Lazzarini Campos, Vereador do Município de Aracruz/ES, em desfavor da Comissão Provisória do Diretório da Rede Sustentabilidade do município referido.

O requerente alega que fora expulso da agremiação/requerida sem que lhe fosse garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que caracteriza "*evidente e grave discriminação pessoal*" (1104645).



Por sua vez, a requerida argumenta que “discorda com o pedido de justa causa, por estar evidente e claro nos autos do processo, juntado pelo próprio requerente, que ele não comunga da mesma ideologia partidária” (1369695).

Apesar de não concordar com a justa causa, a requerida afirma que “não se opõe a desfiliação, liberando a filiação partidária sem prejuízo do mandato” (1369695). Inclusive, anexou aos autos uma declaração de Valdinei Tavares de Souza, Presidente da Comissão Provisória do Diretório da Rede Sustentabilidade no Município de Aracruz/ES e primeiro suplente à vaga de vereador pela legenda, dizendo não ter interesse em requerer o mandato do requerente (1369645).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral aduz que “as provas dos autos demonstram que a expulsão do requerente não se tratou de um desligamento forjado, realizado apenas para burlar a legislação eleitoral e permitir a mudança de partido sem consequência jurídica. Pelo contrário, tratou-se de um ato de natureza grave, político e dirigido contra o mandatário”, por essa razão manifesta-se pela procedência do pedido formulado (1410595).

Cumprе destacar que, consoante entendimento do c. TSE, “a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” [1].

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito da controvérsia.

No caso dos autos, consigno que o requerente foi expulso da agremiação/requerida, conforme demonstra a documentação anexada à petição inicial (denúncia – 1104795, 1104845, 1104895, 1104945, 1104995, 1105045, 1105095, 1105145, 1105195, 1105295; ata de reunião de expulsão – 1105345, 1105395, 1105445, 1105495, 1105545, 1105595; e ofício ao Diretório Estadual comunicando a expulsão – 1105645), ou seja, **a expulsão foi um ato voluntário do partido.**

Nos termos da jurisprudência do c. TSE, “a infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar” [2].

Portanto, é incontestе que **o ato de expulsão afasta o mandatário do convívio da agremiação**, razão pela qual, **por si só, encaixa-se no conceito de discriminação política pessoal e autoriza/justifica a filiação do parlamentar expulso a outro partido político, sem a perda do direito de exercer o mandato.**

Além disso, a própria requerida afirma não ter interesse no mandato do requerente, anexando, inclusive, a declaração do primeiro suplente ao cargo nesse sentido (contestação – 1369645; declaração – 1369695).

Desse modo, na hipótese dos autos, conforme explicitado, a meu sentir, **o reconhecimento da justa causa é medida que se impõe.**

A propósito, em situações semelhantes, mesma orientação pautou a manifestação do c. TSE. Veja-se:

ACÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO EM RELAÇÃO A FATOS ENSEJADORES DA DESFILIAÇÃO.

A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(PET - Agravo Regimental em Petição nº 89416 - Recife – PE, Acórdão de 21/08/2014, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 29/08/2014, Página 115-116)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. PARTIDO. AMEAÇA. EXPULSÃO.

[...]

2. **Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28854 - GOIÂNIA – GO, Acórdão de 25/11/2008, Relator Min. Felix Fischer, DJE de 20/02/2009, Página 39/40)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da d. Procuradoria, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e, por consequência, **DECLARO a justa causa para a desfiliação do Vereador Alcantaro Victor Lazzarini Campos dos quadros da Rede Sustentabilidade do Município de Aracruz/ES**, nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95[3].

É como voto.

[1] ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. [...] 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.** Precedentes. [...] (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 – Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).

[2] AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. **A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.**

4. Agravo regimental desprovido.

(PET - Agravo Regimental em Petição nº 31126 - Porto Alegre – RS, Acórdão de 09/02/2017, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 06/04/2017, Página 91)

[3] Lei Federal nº 9.096/95

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) [...]

II - **grave discriminação política pessoal**; e [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) [...]

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Annibal de Rezende Lima.

Presentes o Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. Julio César de Castilhos Oliveira Costa (Suplente), Procurador Regional Eleitoral.

cds ahmd

